

## ECONOMIA

### Portaria n.º 193/2025/1, de 17 de abril

**Sumário:** Aprova o Regulamento Específico da «Linha de Apoio ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas 2025 – Tempestade *Martinho*» e a lista das atividades turísticas beneficiárias.

Entre os dias 18 e 20 de março do corrente ano, Portugal sofreu as consequências de uma tempestade de forte intensidade, denominada tempestade *Martinho*, que provocou danos significativos no território continental nacional, incluindo nas empresas cujos ativos, pela natureza da respetiva atividade, se encontram mais expostos a este tipo de intempéries.

Nesse âmbito, encontram-se as empresas do turismo, seja porque umas desenvolvem já a sua atividade no exterior, seja porque outras dispõem de espaços e de ativos localizados no exterior dos respetivos estabelecimentos, como é o caso dos estabelecimentos de restauração, fortemente atingidos por aquela tempestade.

A natureza imprevisível da intempérie em causa e a severidade anormal da tempestade *Martinho*, associadas à extensão dos danos provocados e ao facto de as empresas atingidas serem sobretudo de micro e pequena dimensão, justifica que se promova a criação de um instrumento de apoio financeiro que permita criar as condições para a recuperação dos ativos atingidos e a reposição da normal atividade económica das empresas.

Para além disso, tratando-se de uma linha de apoio financeiro que visa responder a uma situação de emergência, entende-se justificada a urgência no lançamento da mesma.

Foi ouvida a Comissão Técnica dos Sistemas de Incentivos, para efeitos do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, que emitiu um parecer favorável.

Assim, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 9 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32/2024, de 10 de maio, e no exercício da competência delegada pelo Ministro da Economia através do Despacho n.º 12082/2024, de 7 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 14 de outubro de 2024, alterado pelo Despacho n.º 1240/2025, de 6 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 19, de 28 de janeiro de 2025, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

São aprovados, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante, o Regulamento Específico da «Linha de Apoio ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas 2025 – Tempestade *Martinho*» (anexo I), bem como a respetiva lista das atividades turísticas beneficiárias (anexo II).

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e cessação da vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e cessa a sua vigência a 31 de outubro de 2025 ou até se esgotar o orçamento definido no artigo 2.º do Regulamento anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado do Turismo, Pedro Manuel Monteiro Machado, em 14 de abril de 2025.

## ANEXO I

### Regulamento Específico da «Linha de Apoio ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas 2025 – Tempestade *Martinho*»

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 – O Regulamento Específico da «Linha de Apoio ao Investimento de Reposição das Empresas Turísticas 2025 – Tempestade *Martinho*» destina-se a fazer face ao investimento necessário para recuperação e reabilitação dos ativos atingidos pela tempestade ocorrida em Portugal entre os dias 18 e 20 de março de 2025 e a reposição da normal atividade económica das empresas.

2 – Entende-se como apoio ao investimento as necessidades de financiamento que visem exclusivamente a realização de investimentos para a recuperação dos ativos empresariais danificados, total ou parcialmente, pela citada tempestade.

#### Artigo 2.º

##### Dotação orçamental

A dotação disponível para financiamento das operações ao abrigo da presente linha de apoio é de € 5 000 000 (cinco milhões de euros), sendo assegurada exclusivamente por receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P.

#### Artigo 3.º

##### Âmbito territorial

O presente Regulamento aplica-se a todo o território nacional.

#### Artigo 4.º

##### Entidades beneficiárias

São entidades beneficiárias da presente linha de apoio as micro, pequenas e médias empresas que exerçam atividades turísticas, como tal enunciadas no anexo II, detenham a correspondente certificação eletrónica atualizada, prevista no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, e que obedeçam aos critérios de enquadramento e de elegibilidade previstos no presente Regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Operações enquadráveis

São enquadráveis na presente linha de apoio as operações que visem a realização de investimentos em ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis com o objetivo de recuperação do património danificado pela tempestade ocorrida nos dias 18 a 20 de março de 2025, no sentido de habilitar as empresas com as condições necessárias para o retomar da respetiva atividade económica.

#### Artigo 6.º

##### Condições de elegibilidade das entidades beneficiárias

1 – Têm acesso à presente linha de apoio financeiro as entidades beneficiárias que reúnam as seguintes condições:

a) Tenham iniciado a sua atividade em data anterior a 28 de fevereiro de 2025;

b) Desenvolvam como atividade económica principal uma atividade turística de acordo com a lista de CAE prevista no anexo II do presente Regulamento, devidamente registada, se aplicável, na plataforma

Sistema de Informação da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (SICAE), entendendo-se como tal a atividade que representa 50 % ou mais do total do respetivo volume de negócios;

c) Tenham os respetivos estabelecimentos e/ou atividades devidamente licenciados para o exercício da atividade;

d) Quando aplicável, tenham os respetivos estabelecimentos e/ou atividades devidamente registados no Registo Nacional de Turismo;

e) Para empresas criadas até 1 de janeiro de 2025, possuírem uma situação líquida positiva à data de 31 de dezembro de 2024, ou, não possuindo, demonstrar que a possuem à data da candidatura;

f) Tenham ou assegurem, até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal, a segurança social, bem como, a inexistência de dívidas perante o Turismo de Portugal, I. P.;

g) Não tenham sido objeto de aplicação, nos dois anos anteriores à data da candidatura, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que impõem essa obrigação, em Portugal;

h) Não tenham sido condenados nos dois anos anteriores à data da candidatura, por sentença transitada em julgado, por despedimento ilegal de grávidas, puérperas ou lactantes, bem como não tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação da legislação sobre trabalho de menores ou discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;

i) Não terem sido objeto de um processo de insolvência, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, e não ter beneficiado dos auxílios de emergência ou auxílios à reestruturação;

j) Demonstrem ter acionado os seguros contratualizados para cobrir riscos relacionados com a situação adversa, autorizando por via declarativa a recolha de informação relativa aos mesmos junto das respetivas companhias de seguros;

k) Apresentarem declaração emitida pela entidade regional de turismo ou secretaria regional de turismo competente em razão do território, que comprove a ocorrência, nos estabelecimentos objeto de candidatura à presente linha de apoio, de danos provocados pela tempestade a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente Regulamento.

2 – No momento da apresentação da candidatura, a comprovação do cumprimento das alíneas b) e g) a i) do número anterior faz-se mediante a apresentação de declaração de cumprimento subscrita pela entidade beneficiária, sob compromisso de honra, sendo o cumprimento das alíneas a), c), d) a f), j) e k) confirmado pelo Turismo de Portugal, I. P.

## Artigo 7.º

### Condições de elegibilidade das operações

1 – São condições de elegibilidade das operações:

a) Se aplicável, encontrarem-se os respetivos projetos de arquitetura aprovados pela edilidade camarária competente, nos casos em que seja legalmente exigida a instrução de um procedimento de licença administrativa, ou terem sido apresentadas, e não rejeitadas, as comunicações prévias, nos casos em que seja legalmente permitido o procedimento de comunicação prévia, devidamente instruídos com os pareceres legalmente exigíveis;

b) Não se terem iniciado antes da ocorrência da tempestade;

c) Não terem uma duração superior a 18 meses e iniciarem-se no prazo máximo de 6 meses após a data da aprovação da candidatura.

2 – A condição referida na alínea a) do número anterior pode ser aferida até à data do primeiro pagamento do apoio financeiro.

## Artigo 8.º

### Despesas elegíveis

1 – São elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com a execução do projeto:

- a) Estudos, projetos e assistência técnica, bem como fiscalização externa da execução dos investimentos, até ao limite de 10 % do valor total das despesas elegíveis;
- b) Obras de construção e de adaptação;
- c) Aquisição de bens e de equipamentos, incluindo a aquisição de sistemas de informação, *software* e equipamentos informáticos;
- d) Material circulante que constitua a própria atividade turística a desenvolver, desde que diretamente relacionadas com o exercício dessa atividade e desde que não movidos por combustíveis fósseis;
- e) Intervenção de revisores ou contabilistas certificados externos, no contexto do desenvolvimento do projeto até ao limite de € 2500 (dois mil e quinhentos euros).

2 – No apuramento do valor das despesas elegíveis, deve ter-se em consideração o seguinte:

- a) Ao valor das despesas elegíveis identificadas no presente artigo é deduzido o montante das indemnizações dos seguros ou de outras doações ou compensações recebidas para cobrir total ou parcialmente os danos causados pela situação adversa;
- b) As aquisições de bens e serviços são efetuadas em condições de mercado e a entidades fornecedoras com capacidade para o efeito;
- c) Os custos incorridos com investimentos em ativos intangíveis só são considerados elegíveis caso fique demonstrado que foram adquiridos em condições de mercado e a terceiros não relacionados com o adquirente.

## Artigo 9.º

### Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis:

- a) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
- b) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- c) Trabalhos da empresa para ela própria;
- d) Os pagamentos em numerário, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a € 250 (duzentos e cinquenta euros);
- e) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante do apoio financeiro a conceder ou das despesas elegíveis da operação;
- f) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
- g) Juros e encargos financeiros;
- h) Fundo de maneo;
- i) Publicidade corrente.

## Artigo 10.º

### Intensidade, natureza e limite do financiamento

1 – O apoio financeiro, por empresa única, corresponde a uma taxa de comparticipação de 85 % sobre as despesas elegíveis, a título não reembolsável, com o limite máximo de € 50 000 (cinquenta mil euros).

2 – O incentivo é limitado ao limiar de auxílios *de minimis* disponível para aquela empresa única na data de concessão do apoio.

3 – Os apoios financeiros atribuídos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com outros apoios de idêntica natureza e fim, incluindo os que resultem dos sistemas de incentivos do Portugal 2030.

## Artigo 11.º

### Candidaturas

1 – O procedimento de apresentação de candidaturas à presente linha de apoio ocorre em contínuo, mediante formalização junto do Turismo de Portugal, I. P.

2 – As referidas candidaturas são formalizadas por via eletrónica, através de formulário próprio disponível na página eletrónica do Turismo de Portugal, I. P., acompanhadas obrigatoriamente dos seguintes elementos:

a) Autorização de consulta eletrónica da situação tributária e contributiva tendo em conta os seguintes dados do Turismo de Portugal, I. P., necessários para a autorização:

i) Número de identificação fiscal: 508666236;

ii) Número de identificação da segurança social: 20003562314;

b) Código de acesso à certidão permanente de registo comercial;

c) Comprovativo do IBAN da entidade beneficiária para, no caso de elegibilidade da candidatura e subsequente formalização do termo de aceitação, realização da transferência do apoio financeiro;

d) Registo fotográfico dos bens sinistrados;

e) Comprovativo da titularidade dos bens sinistrados;

f) Licença de utilização do estabelecimento;

g) Declaração da entidade seguradora identificando, sendo o caso, o montante das indemnizações pagas.

3 – Em alternativa ao disposto nas alíneas d) e e) do número anterior, a entidade beneficiária, pode, justificadamente, apresentar, em complemento à declaração prevista na alínea k) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento, uma declaração que contenha o registo do inventário afetado com indicação do valor atual, bem como lista de imparidades/abates dos bens destruídos com indicação das quantidades, preços e valor, devidamente certificado por um contabilístico certificado.

## Artigo 12.º

### Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1 – Compete ao Turismo de Portugal, I. P., a análise das candidaturas, no prazo máximo de 20 dias úteis.

2 – O Turismo de Portugal, I. P., realiza as diligências que se revelem necessárias para a apreciação dos pedidos referidos no número anterior.

3 – No prazo de análise referido no n.º 1 inclui-se a solicitação à entidade beneficiária, sempre que necessário, de elementos complementares, os quais devem ser apresentados no prazo máximo de 10 dias úteis, contados da data de notificação do respetivo pedido.

4 – A falta de resposta da entidade beneficiária no prazo fixado nos termos do número anterior determina a desistência da sua candidatura.

5 – A decisão final sobre a concessão do apoio financeiro compete ao Turismo de Portugal, I. P.

6 – A decisão de aprovação da candidatura caduca caso não seja assinado o respetivo termo de aceitação no prazo de 20 dias úteis a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado, não imputável à entidade beneficiária e devidamente aceite pelo Turismo de Portugal, I. P.

### Artigo 13.º

#### Formalização do apoio

1 – A atribuição do apoio financeiro é formalizada mediante termo de aceitação a subscrever pela entidade beneficiária, de acordo com modelo aprovado pelo Turismo de Portugal, I. P.

2 – A não aceitação do respetivo termo de aceitação por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo de 20 dias úteis contado da data da notificação da atribuição do apoio financeiro, determina a caducidade do direito ao mesmo.

### Artigo 14.º

#### Resolução do termo de aceitação

1 – As decisões de concessão dos apoios financeiros e a subsequente anulação dos respetivos termos de aceitação pelo Turismo de Portugal, I. P., podem ocorrer sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à beneficiária, dos objetivos ou obrigações contratuais;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à beneficiária, das respetivas obrigações legais e/ou fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da beneficiária ou viciação dos dados fornecidos na apresentação da candidatura ou no acompanhamento do investimento;
- d) Condenação da entidade beneficiária por despedimento de grávidas, puérperas ou lactantes, ou por violação da legislação sobre trabalho de menores ou discriminação no trabalho e emprego, nomeadamente em função do sexo, da deficiência e da existência de risco agravado de saúde.

2 – O acionamento do mecanismo previsto no número anterior implica a devolução do financiamento recebido, acrescidos de juros calculados à taxa indicada no termo de aceitação, no prazo de 60 dias úteis contados da data da respetiva notificação.

### Artigo 15.º

#### Pedidos de pagamento

1 – Os pagamentos aos beneficiários são efetuados pelo Turismo de Portugal, I. P., aplicando-se os seguintes procedimentos:

- a) É processado um adiantamento automático inicial após a validação do termo de aceitação, no montante equivalente a 75 % do incentivo aprovado;
- b) O pedido de pagamento final deve ser apresentado pelo beneficiário no prazo máximo de 30 dias úteis após a data de conclusão do projeto, sendo o montante de incentivo a disponibilizar apurado com

base em declaração de despesa de realização de investimento elegível subscrita pela empresa e confirmada por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas;

c) O pagamento final é efetuado com base na declaração de despesa de realização de investimento elegível referida na alínea anterior, sem prejuízo dos mecanismos de controlo e auditoria a que se refere o artigo 17.º

2 – Os pedidos de pagamento submetidos devem ser instruídos com certidões comprovativas da situação regularizada, quer perante a administração fiscal quer perante a segurança social ou de autorização de consulta, por parte do Turismo de Portugal, I. P., da situação tributária e contributiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

## Artigo 16.º

### Obrigações das entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

a) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais, de segurança social e de manter a situação regularizada perante o Turismo de Portugal, I. P.;

b) Entregar, nos prazos estabelecidos para o efeito, todos os elementos relacionados com a operação que lhes forem solicitados pelo Turismo de Portugal, I. P.;

c) Comunicar ao Turismo de Portugal, I. P., qualquer ocorrência ou alteração que coloque em causa os pressupostos de aprovação do apoio, incluindo eventuais recebimentos de montantes a título de indemnizações dos seguros ou de outras compensações recebidas para cobrir total ou parcialmente os danos causados pela situação adversa, que ocorram após a decisão da concessão do apoio financeiro;

d) Sempre que aplicável, manter as condições legais exigíveis ao exercício da atividade desenvolvida;

e) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão, pelo período de cinco anos;

f) Permitir o acesso aos locais de realização do investimento e das ações, e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários, nomeadamente os de despesa, para o acompanhamento e controlo da sua utilização, em conformidade com o projeto e com as normas nacionais e europeias aplicáveis, nas suas componentes material, financeira e contabilística;

g) Indicar os contratos de seguro que possui e que prevejam a cobertura de danos e prejuízos decorrentes das situações adversas, podendo autorizar a consulta junto das respetivas companhias de seguro de informações relativas aos mesmos;

h) Terem em vigor contratos de seguros que prevejam a cobertura de danos e prejuízos decorrentes de situações adversas em equipamentos, instalações e outros bens apoiados no âmbito do projeto e mantê-los em vigor durante o respetivo período de vida útil económica.

## Artigo 17.º

### Acompanhamento, controlo e auditoria

1 – Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que vierem a ser adotados, o acompanhamento dos projetos é efetuado com base nos seguintes procedimentos:

a) Verificação financeira do projeto, com base em declaração de despesa do investimento apresentada pelo beneficiário e certificada pelo respetivo responsável financeiro, de acordo com o regime aplicável à certificação das contas e conforme estabelecido pelo artigo 16.º do presente Regulamento;

b) Verificação física do projeto, a realizar pelo Turismo de Portugal, I. P., ou por entidade mandatada para o efeito, nos termos do n.º 4 do presente artigo.

2 – Para efeitos de determinação das datas de início e conclusão do projeto, consideram-se as datas da primeira e da última fatura imputáveis ao mesmo.

3 – A função de controlo e auditoria visa assegurar que os recursos financeiros são utilizados de acordo com os seus objetivos, devendo o Turismo de Portugal, I. P., desencadear todas as ações que, neste contexto, se revelem adequadas, numa base amostral de controlo e de auditoria sobre as operações.

4 – Para efeitos de acompanhamento da execução física dos projetos, o Turismo de Portugal, I. P., pode estabelecer um protocolo de colaboração com as entidades regionais de turismo, cuja minuta é homologada pelo membro do Governo com tutela sobre o turismo.

#### Artigo 18.º

##### **Cumulação de incentivos**

O incentivo a conceder no âmbito do presente Regulamento não é cumulável, para as mesmas despesas elegíveis, com outros incentivos da mesma natureza e com o mesmo fim.

#### Artigo 19.º

##### **Enquadramento europeu de auxílios de Estado**

Este instrumento de apoio respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 2023/2831, de 13 de dezembro, relativo aos auxílios *de minimis*.

## **ANEXO II**

### **Lista das atividades económicas beneficiárias a que se refere o artigo 4.º do Regulamento**

Atividades turísticas enquadráveis nos seguintes CAE:

- 49392 – Outros transportes terrestres de passageiros diversos, n. e. <sup>(1)</sup>;
- 551 – Estabelecimentos hoteleiros;
- 55201 – Alojamento mobilado para turistas;
- 55202 – Turismo no espaço rural;
- 55204 – Outros locais de alojamento de curta duração;
- 55300 – Parques de campismo e de caravanismo;
- 561 – Restaurantes;
- 563 – Estabelecimentos de bebidas;
- 771 – Aluguer de veículos automóveis;
- 79 – Agências de viagem, operadores turísticos, outros serviços de reservas;
- 82300 – Organização de feiras, congressos e outros eventos similares;
- 90040 – Exploração de salas de espetáculos e atividades conexas <sup>(2)</sup>;
- 91020 – Atividades dos museus;
- 91030 – Atividades dos sítios e monumentos históricos;

- 91041 – Atividades dos jardins zoológicos, botânicos e aquários <sup>(2)</sup>;
- 91042 – Atividades dos parques e reservas naturais <sup>(2)</sup>;
- 93110 – Gestão de instalações desportivas <sup>(2)</sup>;
- 93192 – Outras atividades desportivas, n. e. <sup>(2)</sup>;
- 93210 – Atividades de parques de diversão e temáticos <sup>(2)</sup>;
- 93211 – Atividades de parques de diversão itinerantes <sup>(2)</sup>;
- 93292 – Atividades dos portos de recreio (marinas) <sup>(2)</sup>;
- 93293 – Organização de atividades de animação <sup>(2)</sup>;
- 93294 – Outras atividades de diversão e recreativas, n. e. <sup>(2)</sup>;
- 93295 – Outras atividades de diversão itinerantes <sup>(2)</sup>;
- 96040 – Atividades de bem-estar físico <sup>(2)</sup>.

#### Notas

<sup>(1)</sup> Enquadrável desde que pelo menos 50 % da atividade diga respeito a transporte de turistas.

<sup>(2)</sup> Atividades enquadráveis desde que desenvolvidas por empresas de animação turística e registadas no Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística (RNAAT).

118951817